



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11128.006217/2002-83
Recurso nº : 135.306
Sessão de : 27 de fevereiro de 2007
Recorrente : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.345

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar para converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem argüida pela Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator e Corinto Oliveira Machado que não acolhiam.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral a Advogada Renata Domingues da Fonseca, OAB/SP – 219.623.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 19/11/2002, contra o contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, multa de mora e juros de mora, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – NOME COMERCIAL: CARBOFURAN OU FURADAN DB NOME QUÍMICO: 2,3 DIHYDRO 2,2 DIMETHYL-7 BENZOFURANYL CARBAMATE/CONCENTRAÇÃO MÉDIA: 100%/ESTADO FÍSICO: PÓ COM ODOR CARACTERÍSTICO/MERCADORIAS DESTINADAS A PREPARAÇÃO DE INSETICIDAS PARA USO EXCLUSIVO NA AGRICULTURA. REGISTRO NA DIPROF DO MINISTERIO DA AGRICULTURA SOB nº (...). VALIDADE INDETERMINADA”, por meio da declaração de importação nº 99/0853979-5, registrada em 07/10/99 (cópia de fls. 09 a 11), classificando-a no código NCM 2932.99.14, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5%.

Por ocasião do desembaraço, amostras do produto foram coletadas para análise laboratorial.

Em ato de revisão aduaneira, da análise do Laudo do LABANA nº 2150/99 - Parte 01 a 03, de fls. 13 a 15, Pedido de Exame nº 1955/SETCOF, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de “Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuranila (Carbofuran), Sílica e Lignossulfato (um agente dispersante) destinada a formulação de Inseticida para pronto uso, na agricultura”, a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.10.29, sujeita à alíquota de 11% de II.

Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração exigindo do contribuinte o recolhimento da diferença de alíquota do imposto de importação, decorrente da reclassificação fiscal, acrescido de multa de mora, totalizando, com juros de mora calculados até 31/10/2002, o valor de R\$ 233.979,97.

Cientificado do auto de infração em 02/12/2002, por via postal (fls.19-verso), e em 06/12/2002, por meio de um procurador (fls. 01), o contribuinte por intermédio de seus advogados e

procuradores (Instrumento de Mandato às fls. 75), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 11/12/2002, de fls. 62 a 74, alegando, em síntese, que:

1) lamentável equívoco parte da interpretação do laudo do LABANA informando que a mercadoria trata-se de preparação à base de metil carbamato de 2,3-di-hidro-2,2-dimetil-7-benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfato, que segundo referência bibliográfica, é utilizada como inseticida do tipo acaricida;

2) referido laudo é falho, ou ao menos incompleto, pois o produto importado não se trata de uma "preparação" à base do ingrediente ativo definido, mas de um produto técnico que deverá ser ainda processado de modo a permitir sua utilização como inseticida propriamente dito, posto que, na concentração em que se encontra, não pode ser usado diretamente na agricultura. É da adição a esse produto técnico de ingredientes inertes, com ou sem adjuvante, é que resultam as "preparações" (formulações) de aplicação direta na agricultura;

3) o Laudo do LABANA limitou-se a definir a sua composição, não sendo conclusivo quanto a sua classificação, nem mesmo fazendo menção ao grau de pureza da amostra, que é justamente o elemento diferenciador entre "preparação" e "produto técnico";

*4) a mercadoria já foi objeto de análise e classificação realizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia, que constatou que o produto **Carbofuran a 85%**, constituído pelo princípio ativo na concentração de 83,6%, deve ser enquadrado na posição 2935, subposição 99.00 (Consulta Técnica sobre Furadan Técnico e em formulações protocolo INT – 01240.000924/93, de fls. 79 a 81); nesse sentido é o Parecer CST (SNM) nº 2.878/78 (fls. 91 a 94);*

5) o Parecer Normativo CST nº 70/86 é categórico ao classificar o produto Carbofuran na concentração de 85% (presença de 13 a 15% de impurezas) no código 2935.99.00 da TIPI/TAB; que referido parecer tomou por base para a classificação a Informação nº 140/78 do Laboratório de Análises da SRRF 7ª RF, que foi utilizada como base também do Parecer CST (SNM) nº 2.878/78 (de fls. 91 a 94);

6) baseando-se nos pareceres citados na sua impugnação, a interessada classificou o produto e recolheu o tributo devido, de forma correta;

7) não há a possibilidade da classificação da mercadoria no Capítulo 38, porque a TAB dispõe que devem ser classificados nesse Capítulo, entre outros, os inseticidas apresentados nas formas e embalagens previstas na posição 3811;

8) o produto em questão está longe de ser considerado preparação e, sim, um produto técnico, e mais longe ainda, de ser possível sua comercialização no varejo no estado em que se encontra; a classificação pretendida pela autoridade fiscal implicaria tratar-se o produto inseticida pronto para uso;

9) o laudo ora juntado INT-924/93 corrobora com o procedimento da impugnante e tem a prerrogativa de ser adotado nos aspectos técnicos, segundo dispõe o art. 30 do Decreto nº 70.235/72; além disso, o Egrégio Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 301.27-593 (cópia de fls. 107 a 114), por unanimidade de votos, em caso idêntico, determinou a anulação do auto de infração, como em outras ocasiões também manifestou-se pela nulidade destas autuações;

10) em outras ocasiões como esta, que a fiscalização discordou da classificação adotada pela impugnante, entendendo erroneamente tratar-se o produto técnico CARBOFURAN de uma preparação inseticida intermediária, autos de infração foram lavrados e julgados nulos e insubsistentes, ora pelo Conselho de Contribuintes, ora pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo ou mesmo pela própria Secretaria da Receita Federal em Santos;

11) requer a realização de perícia que poderá ser realizada no Instituto Nacional e Tecnologia – INT, indicando o assistente técnico e seu endereço às fls. 70 e os quesitos a serem respondidos às 128;

12) a multa do Controle Administrativo das Importações é inconstitucional, vez que não recepcionada pela Carta Magna de 1988 que expressamente veda todo e qualquer tipo de confisco;

13) requer a improcedência do auto de infração, o cancelamento da obrigação tributária e das multas.

A impugnante anexou aos autos cópias de documentos (pareceres, jurisprudência, outros) relativos à mercadoria em tela de fls. 78 a 127.

Em 18/01/2005, o contribuinte anexou aos autos cópia da sentença proferida na Ação Declaratória nº 97.0202335-1, ajuizada com o objetivo de declaração de nulidade do auto de infração referente ao processo administrativo nº 11128.001845/95-28, portanto, não concernente ao presente processo.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 14.083, de 05/01/2006, (fls. 161/173) assim ementada:

Processo nº : 11128.006217/2002-83
Resolução nº : 302-1.345

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 07/10/1999

*Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.
PENALIDADES*

Mercadoria identificada pelo LABANA como Preparação Inseticida Intermediária constituída de Carbofuran, Sílica e Lignossulfonato destinada a formulação de inseticida pronto para uso, na agricultura, deve ser classificada no código NCM 3808.10.29, como adotado pela fiscalização.

Lançamento Procedente.

Às fls. 174/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 176/190 e depósito extra judicial de fls. 191.

Às fls. 194 e 202 o recorrente é intimado a complementar o valor do depósito recursal, o que é feito às fls. 196/198 e 211/212, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 11128.006217/2002-83
Resolução nº : 302-1.345

VOTO

Conselheira Judith Do Amaral Marcondes Armando, Relatora Designada

Aprecio o recurso interposto em nome de FMC do Brasil Industria e Comércio Ltda, em boa forma.

A recorrente em sua argumentação afirma que “apenas e tão somente depois de passar pelo processo de formulação o inseticida está pronto para uso”.e que na decisão guerreada há confusão entre “preparação e preparação intermediária” Cf. Fls 178.

Destaca ainda, a recorrente, laudos técnicos com descrições que dão amparo à classificação utilizada pelo importador.

Entre outros argumentos técnicos, inclusive Parecer Normativo CST nº 70 de 30 de setembro de 1986, colaciona decisões do Conselho de Contribuintes que adotam posição diferente da que adotou a administração tributária nesta lide.

Pelo exposto, entendo que deve ser ouvida a Coordenação Aduaneira, órgão que detem a competência para decidir sobre classificação fiscal, o que permitirá finalizar a controvérsia até aqui estabelecida.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora Designada